



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMINENTE RELATOR

PROCESSO: 1511-54.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: FREDERICO CANTORI ANTUNES, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 11122

RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As irregularidades apontadas, entretanto, não comprometem a regularidade e confiabilidade das contas. **Parecer pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório de Análise da Manifestação das fls. 165-166, opinou pela desaprovação das contas, em face da ilegitimidade de duas doações. Isso porque o candidato não teria comprovado que os valores doados por Vinicius Azevedo Blanco e Lo Rise Gomes de Lima integravam de fato os seus respectivos patrimônios.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não se verificam, na hipótese dos autos, irregularidades suficientes a ensejar a desaprovação das contas.

Conforme o parecer conclusivo das fls. 155-157, houve evidente confusão entre o patrimônio de pessoa física e pessoa jurídica de ambos os doadores, o que, isoladamente, não obsta a aprovação das contas do candidato.

Cumprе salientar que podem ser identificados os nomes dos doadores nos nomes das pessoas jurídicas a quem pertencem os bens doados, conforme se depreende das tabelas da fl 156, não havendo dúvida ou incerteza capaz de contaminar as contas em comento.

Outrossim, nos termos da jurisprudência do TSE, é possível aplicar-se ao caso dos autos o princípio da proporcionalidade, haja vista que, além de terem sido comprovadas a titularidade dos bens doados, a quantia questionada no parecer técnico atinge 0,62% da prestação de contas e representa o valor absoluto de R\$ 4.200,00.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTIMADO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. APROVAÇÃO COM RESELVAS.

1. Hipótese que envolve prestação de contas de candidato a vereador em cidade do interior, envolvendo irregularidade relativa à doação estimada em dinheiro de serviços advocatícios. 2. **Apesar de percentualmente a falha atingir 14% do valor movimentado na campanha, o pequeno valor absoluto - R\$ 300,00 (trezentos) reais - justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.** 3. Agravo regimental, agravo de instrumento e recurso especial providos para o fim de aprovar as contas do candidato, com ressalva. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21133, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 9/9/2014, Página 121) (grifei)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. CONCESSIONÁRIA. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE É MERA ACIONISTA DA EMPRESA QUE EFETIVAMENTE CONTRATOU COM O PODER PÚBLICO. DOAÇÃO QUE REPRESENTA APENAS 5,4% DO TOTAL DOS RECURSOS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

ARRECADADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

(...) **2. Ademais, a doação questionada representa apenas 5,4% do total de recursos financeiros de campanha arrecadados, atraindo, assim, a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais recomendam não seja aplicada a grave sanção de cassação do diploma.**

3. Recurso ordinário provido. (Recurso Ordinário nº 581, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 71) (grifei)

Nesse contexto, a irregularidade apontada referente à titularidade dos bens doados enseja a aprovação das contas de campanha com ressalvas, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/2014 do TSE, porquanto não compromete a sua regularidade e confiabilidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas com ressalvas**, ficando resguardado seu poder de representação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM

Procurador Regional Eleitoral Substituto